



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.840/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 07 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 15.188/2022 de 24/06/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 851/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 558/2022, de autoria da ilustre vereadora, **Valdeníria Dutra Ferreira** – PSC, que encaminha ao Executivo, minuta de projeto de lei para regulamentação do ICMS Ecológico.

Complementarmente às informações prestadas por intermédio Ofício nº 1.495/2022-GP-PMC, encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício nº 03015/2022/G/SEFAZ, cópia apensa.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C31C-B0DE-E960-49E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 11/10/2022 10:33:28 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/C31C-B0DE-E960-49E9>



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

OFÍCIO Nº 03015/2022/GD/SEFAZ

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2022

Assunto: Em resposta ao Ofício nº 1.497/2022-GP/PMC

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO CHEFE DA CASA CIVIL

À Sua Excelência, Senhora
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
CÁCERES-MT

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Em resposta ao Ofício nº 1.497/2022-GP/PMC, protocolizado sob nº GOV-PRO-2022/00931, solicitando informações quanto ao repasse do ICMS Ecológico, encaminhamos a manifestação desta Secretaria, nos termos da **INFORMAÇÃO Nº 230/2022 - CDDF/SUIRP/SARP/SEFAZ**, elaborada pela Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais - CDDF, vinculada à Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP.

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, reiterando-lhe nossos cumprimentos, e nos colocando sempre à disposição.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDES PIMENTA
SEC DE ESTADO
GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA



Assinado com senha por FABIO FERNANDES PIMENTA - 15/09/2022 às 10:16:22.
Documento Nº: 4299760-3121 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4299760-3121>

Classif. documental	996
---------------------	-----



SEFAZOFI202203015A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ÓRGÃO COMPETENTE: CDDF/SUIRP/SARP/SEFAZ
PROTOCOLO: GOV-PRO-2022/00931 (SIGADOC)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO: OF. Nº 1.497/2022-GP/PMC.

INFORMAÇÃO Nº 230/2022 - CDDF/SUIRP/SARP/SEFAZ

I – DO PEDIDO

1. A Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio do Ofício 1.497/2022-GP/PMC, assinado pela Prefeita, Srª Antônia Eliene Liberato, que em síntese, solicita informação sobre o motivo do não recebimento do ICMS Ecológico, pois entende que “o referido tributo surgiu como forma de compensar financeiramente os municípios que possuem restrições de uso do solo de seus territórios por conterem áreas indígenas e Unidade de Conservação”.

II – ESCLARECIMENTO SOBRE O “ICMS ECOLÓGICO”

2. Em 2001 foi publicado o decreto 2.758/2.001, que regulamentou a Lei Complementar Estadual 73/2.000, na qual dispunha sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios.
3. Deste decreto, surgiu a expressão “ICMS Ecológico” em referência à UCTI - Unidade de Conservação/Terra Indígena. Esta expressão induziu muitos a interpretarem que havia surgido um “novo ICMS”, originado de fatores ambientais e que, ao se associar a outro termo em seu texto, “Plano de Aplicação”, deveria o recurso ser destinado também à área ambiental.
4. Porém, o ICMS, sendo um imposto, sua obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16 do CTN).
5. A Constituição Federal também veda, em seu art. 167, inciso IV, a vinculação de receita do ICMS, com as ressalvas no próprio texto:

CF/88

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Redação dada pela EC 42/03)*

p. 1



Assinado com senha por OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CDDF - 09/09/2022 às 16:13:40. LEONEL JOSE BOTELHO MACHARET - SUPERINTENDENTE / SUIRP - 09/09/2022 às 16:42:27 e EDUARDO CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - COORDENADOR / CDDF - 12/09/2022 às 11:15:46.
Documento Nº: 4231256-8708 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4231256-8708>



SEFAZ/DIC/2022/15528

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ÓRGÃO COMPETENTE: CDDF/SUIRP/SARP/SEFAZ
PROTOCOLO: GOV-PRO-2022/00931 (SIGADOC)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO: OF. Nº 1.497/2022-GP/PMC.

INFORMAÇÃO Nº 230/2022 - CDDF/SUIRP/SARP/SEFAZ

I – DO PEDIDO

1. A Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio do Ofício 1.497/2022-GP/PMC, assinado pela Prefeita, Srª Antônia Eliene Liberato, que em síntese, solicita informação sobre o motivo do não recebimento do ICMS Ecológico, pois entende que “o referido tributo surgiu como forma de compensar financeiramente os municípios que possuem restrições de uso do solo de seus territórios por conterem áreas indígenas e Unidade de Conservação”.

II – ESCLARECIMENTO SOBRE O “ICMS ECOLÓGICO”

2. Em 2001 foi publicado o decreto 2.758/2.001, que regulamentou a Lei Complementar Estadual 73/2.000, na qual dispunha sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios.
3. Deste decreto, surgiu a expressão “ICMS Ecológico” em referência à UCTI - Unidade de Conservação/Terra Indígena. Esta expressão induziu muitos a interpretarem que havia surgido um “novo ICMS”, originado de fatores ambientais e que, ao se associar a outro termo em seu texto, “Plano de Aplicação”, deveria o recurso ser destinado também à área ambiental.
4. Porém, o ICMS, sendo um imposto, sua obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16 do CTN).
5. A Constituição Federal também veda, em seu art. 167, inciso IV, a vinculação de receita do ICMS, com as ressalvas no próprio texto:

CF/88

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Redação dada pela EC 42/03)*

p. 1



Assinado com senha por OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CDDF - 09/09/2022 às 16:13:40. LEONEL JOSE BOTELHO MACHARET - SUPERINTENDENTE / SUIRP - 09/09/2022 às 16:42:27 e EDUARDO CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - COORDENADOR / CDDF - 12/09/2022 às 11:15:46.
Documento Nº: 4231256-8708 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4231256-8708>



SEFAZ/DIC/2022/15528

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

6. Esta dissonância entre o decreto 2.758/2.001 e a Constituição Federal foi corrigida com a publicação do decreto 76/2019, que revogou os artigos 2º e 7º do decreto anterior (2.758/2001), que mencionava o “Plano de Aplicação”, tendo em vista que um decreto estadual estava disciplinando gastos de recursos pertencentes aos municípios.
7. Dessa forma, “ICMS ECOLÓGICO”, que efetivamente, se refere à UCTI - Unidade de Conservação/Terra Indígena, deve ser entendido apenas como um dos critérios utilizados para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, conforme inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 157, de 20 de janeiro de 2004:

LCE 157/2004

(...)

Art. 2º Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

I - valor adicionado: 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - receita tributária própria: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - população: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - área: 1% (um por cento) com base na relação percentual entre a área do Município e a área do Estado, apurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com base na divisão político-administrativa do Estado;

V - coeficiente social: 11% (onze por cento) correspondente à divisão deste percentual pela soma do inverso do IDH de todos os Municípios existentes no Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada Município;

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (Cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA. (Grifo nosso)

8. Vemos no inciso VI que a UCTI é apurada pelo órgão ambiental do Estado, na época a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e que, excetuando-se o critério do inciso I, os demais são apurados por órgãos diversos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

III – DA CONCLUSÃO

9. O critério socioambiental Unidade de Conservação/Terra Indígena, utilizado no cálculo do IPM, serve como um instrumento de incentivo à conservação ambiental e ao respeito aos direitos dos povos indígenas, que em conjunto com os demais critérios, poderá aumentar a fatia no “bolo do ICMS” a que determinado município tem direito.

p. 2



Assinado com senha por OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CDDF - 09/09/2022 às 16:13:40. LEONEL JOSE BOTELHO MACHARET - SUPERINTENDENTE / SUIRP - 09/09/2022 às 16:42:27 e EDUARDO CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - COORDENADOR / CDDF - 12/09/2022 às 11:15:46.
Documento Nº: 4231256-8708 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4231256-8708>



SEFAZ/DIC/2022/15528

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

6. Esta dissonância entre o decreto 2.758/2.001 e a Constituição Federal foi corrigida com a publicação do decreto 76/2019, que revogou os artigos 2º e 7º do decreto anterior (2.758/2001), que mencionava o “Plano de Aplicação”, tendo em vista que um decreto estadual estava disciplinando gastos de recursos pertencentes aos municípios.
7. Dessa forma, “ICMS ECOLÓGICO”, que efetivamente, se refere à UCTI - Unidade de Conservação/Terra Indígena, deve ser entendido apenas como um dos critérios utilizados para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, conforme inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 157, de 20 de janeiro de 2004:

LCE 157/2004

(...)

Art. 2º Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

I - valor adicionado: 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - receita tributária própria: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - população: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - área: 1% (um por cento) com base na relação percentual entre a área do Município e a área do Estado, apurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com base na divisão político-administrativa do Estado;

V - coeficiente social: 11% (onze por cento) correspondente à divisão deste percentual pela soma do inverso do IDH de todos os Municípios existentes no Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada Município;

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA. (Grifo nosso)

8. Vemos no inciso VI que a UCTI é apurada pelo órgão ambiental do Estado, na época a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e que, excetuando-se o critério do inciso I, os demais são apurados por órgãos diversos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

III – DA CONCLUSÃO

9. O critério socioambiental Unidade de Conservação/Terra Indígena, utilizado no cálculo do IPM, serve como um instrumento de incentivo à conservação ambiental e ao respeito aos direitos dos povos indígenas, que em conjunto com os demais critérios, poderá aumentar a fatia no “bolo do ICMS” a que determinado município tem direito.

p. 2



Assinado com senha por OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CDDF - 09/09/2022 às 16:13:40, LEONEL JOSE BOTELHO MACHARET - SUPERINTENDENTE / SUIRP - 09/09/2022 às 16:42:27 e EDUARDO CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - COORDENADOR / CDDF - 12/09/2022 às 11:15:46.
Documento Nº: 4231256-8708 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4231256-8708>



SEFAZ/DIC/2022/15528

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

10. Contudo, não se repassa recursos financeiros referentes a este ou àquele critério. O Estado repassa aos seus municípios, 25% do ICMS arrecadado. Os critérios elencados no artigo 2º da LCE 157/2004 são utilizados para o cálculo do IPM. Assim sendo, a parcela do ICMS que o Estado de Mato Grosso repassa aos seus municípios, por determinação constitucional (arts. 158 e 159) não pode ser vinculada a órgãos, entidades, etnias, comunidades, meio ambiente ou atividades assistenciais. Sua destinação é de livre aplicação pelo ente municipal, segundo priorização definida em sua peça orçamentária.
11. Cabe ainda esclarecer que é possível verificar o quanto o critério UCTI contribuiu para a formação do índice total do município, conforme abaixo:

Tomemos como exemplo o IPM calculado em 2021, e aplicado em 2022, que pode ser acessado através do caminho: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/6461808-indices-publicados>. Ao descompactar o arquivo IPM 2021 (definitivo), e após, abrir o relatório ACYPR535 – ANEXO I, poderemos obter os seguintes componentes:

- a) Índice final do Município de Cáceres: 0,987063
- b) Índice de UCTI: 0,017630
- c) Ao dividirmos o índice de UCTI pelo índice final, temos:
 $(0,017630/0,987063)*100 = 1,79\%$
Ou seja, o critério UCTI corresponde a 1,79% do índice total do município de Cáceres.

12. Podemos ainda, aplicar este percentual encontrado sobre o montante recebido pelo município a título de ICMS transferido pelo Estado:

Neste caso, deve ser acessado pelo caminho <http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, e baixar o arquivo ICMS 2022. Após, verificar quanto o município de Cáceres recebeu, por exemplo, no mês de janeiro de 2022 a título de ICMS. De posse do valor, aplicar o percentual encontrado no item “c” acima:

- valor recebido jan/2022: R\$ 4.115.151,82 x 1,79% = R\$ 73.661,22

Assim, do total (R\$ 4.115.151,82) recebido em janeiro de 2022, R\$ 73.661,22 teve a colaboração do critério UCTI.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

10. Contudo, não se repassa recursos financeiros referentes a este ou àquele critério. O Estado repassa aos seus municípios, 25% do ICMS arrecadado. Os critérios elencados no artigo 2º da LCE 157/2004 são utilizados para o cálculo do IPM. Assim sendo, a parcela do ICMS que o Estado de Mato Grosso repassa aos seus municípios, por determinação constitucional (arts. 158 e 159) não pode ser vinculada a órgãos, entidades, etnias, comunidades, meio ambiente ou atividades assistenciais. Sua destinação é de livre aplicação pelo ente municipal, segundo priorização definida em sua peça orçamentária.
11. Cabe ainda esclarecer que é possível verificar o quanto o critério UCTI contribuiu para a formação do índice total do município, conforme abaixo:

Tomemos como exemplo o IPM calculado em 2021, e aplicado em 2022, que pode ser acessado através do caminho: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/6461808-indices-publicados>. Ao descompactar o arquivo IPM 2021 (definitivo), e após, abrir o relatório ACYPR535 – ANEXO I, poderemos obter os seguintes componentes:

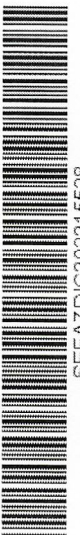
- a) Índice final do Município de Cáceres: 0,987063
- b) Índice de UCTI: 0,017630
- c) Ao dividirmos o índice de UCTI pelo índice final, temos:
 $(0,017630/0,987063)*100 = 1,79\%$
Ou seja, o critério UCTI corresponde a 1,79% do índice total do município de Cáceres.

12. Podemos ainda, aplicar este percentual encontrado sobre o montante recebido pelo município a título de ICMS transferido pelo Estado:

Neste caso, deve ser acessado pelo caminho <http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>, e baixar o arquivo ICMS 2022. Após, verificar quanto o município de Cáceres recebeu, por exemplo, no mês de janeiro de 2022 a título de ICMS. De posse do valor, aplicar o percentual encontrado no item “c” acima:

- valor recebido jan/2022: R\$ 4.115.151,82 x 1,79% = R\$ 73.661,22

Assim, do total (R\$ 4.115.151,82) recebido em janeiro de 2022, R\$ 73.661,22 teve a colaboração do critério UCTI.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

É a informação, ora submetida à superior consideração.

Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais, da Superintendência de Informações da Receita Pública, em Cuiabá – MT, 09 de setembro de 2022.

OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA
FTE – Matr. 115292

De acordo:

EDUARDO CARNAUBA G. S. LIMA
Coordenador de Documentos e Declarações Fiscais

Aprovo:

LEONEL JOSÉ BOTELHO MACHARET
Superintendente de Informações da Receita Pública

p. 4



Assinado com senha por OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CDDF - 09/09/2022 às 16:13:40, LEONEL JOSE BOTELHO MACHARET - SUPERINTENDENTE / SUIRP - 09/09/2022 às 16:42:27 e EDUARDO CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - COORDENADOR / CDDF - 12/09/2022 às 11:15:46.
Documento Nº: 4231256-8708 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4231256-8708>



SEFAZ/DIC/2022/15528

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

É a informação, ora submetida à superior consideração.

Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais, da Superintendência de Informações da Receita Pública, em Cuiabá – MT, 09 de setembro de 2022.

OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA
FTE – Matr. 115292

De acordo:

EDUARDO CARNAUBA G. S. LIMA
Coordenador de Documentos e Declarações Fiscais

Aprovo:

LEONEL JOSÉ BOTELHO MACHARET
Superintendente de Informações da Receita Pública

p. 4



Assinado com senha por OSTILIO JUNIOR SATURNINO SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CDDF - 09/09/2022 às 16:13:40, LEONEL JOSE BOTELHO MACHARET - SUPERINTENDENTE / SUIRP - 09/09/2022 às 16:42:27 e EDUARDO CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - COORDENADOR / CDDF - 12/09/2022 às 11:15:46.
Documento Nº: 4231256-8708 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4231256-8708>



SEFAZ/DIC/2022/15528

SIGA